



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) - Processo nº 0604357-19.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

NOTICIANTE: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral encaminhada por meio do Sistema Pardal, sob o nº BA202610011305047266 (ID 51122196), em que se noticia *a suposta veiculação de propaganda eleitoral em perfil não comunicado à Justiça Eleitoral*.

Acompanham a Denúncia, ainda: 03 fotos (IDs 51122198, 51122199 e 51122197), bem como o link do perfil https://www.instagram.com/deputado_antoniohenriquejr (ID 51122196) – o qual não teria sido informado a esta Especializada.

Instruem os autos certidões técnicas e relatórios elaborados pelo Centro Integrado de Inteligência em Propaganda Eleitoral Digital (CIIP) deste Tribunal (ID 51122716 e ID 51122721), contendo a coleta e materialização de evidências informáticas por meio do software Materializador de Evidências Digitais e Informáticas (MEDI), com a extração de metadados, integridade criptográfica hash e capturas de tela e vídeo do perfil de rede social indicado (ID 51122722, ID 51122728, ID 51122730 e ID 51122731).

É o Relatório. Decido.

Em análise preliminar do material indicado, verifica-se que todas as publicações foram realizadas em perfil privado, não em perfil oficial ou hospedado por órgão ou entidade da Administração Pública.

Em consulta ao sítio do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/BA/20322002026/50002537863/2026/BA>), conforme evidência digital obtida pelo Centro Integrado de Inteligência em Propaganda Eleitoral Digital (CIIP) mediante gravação em vídeo e relatório técnico (ID 51122731 e ID 51122730), depreende-se que, por ocasião do registro de sua candidatura, ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA JUNIOR informou certos perfis para divulgação de sua campanha via internet. Entrementes, a conta indicada na denúncia (https://www.instagram.com/deputado_antoniohenriquejr) NÃO se encontra entre eles. Por seu turno, do respectivo *link* exsurge variado conteúdo de viés eleitoral em prol do referido candidato (ID 51122722 e ID 51122728).

Sedimentadas tais premissas, a evidência de publicação de propaganda eleitoral em favor de candidatura, *via perfil ou canal não previamente comunicado ou registrado perante a Justiça Eleitoral*, exprime, não apenas, irregularidade passível de sanção, nos termos do art. 28 da Res. TSE n. 23.610/19. Antes, revela a existência de vício atinente à *forma* ou ao *meio* de veiculação empregados, em ordem a ensejar a tomada de medidas por esta Especializada, no âmbito de seu *poder de polícia*.

Com efeito, o *poder de polícia* sobre a propaganda eleitoral possui natureza administrativa e se destina a prevenir, inibir ou fazer cessar práticas manifestamente contrárias à legislação eleitoral, restringindo-se às providências necessárias para impedir ou fazer cessar a irregularidade, vedada a censura prévia, conforme o art. 2º do Provimento Conjunto PRE e CRE-BA nº 2/2026 c/c art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No âmbito da internet, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação do poder de polícia se volta, em regra, às hipóteses em que a *forma* ou o *meio* de veiculação estejam em desacordo com a legislação eleitoral. **O art. 7º da Resolução dispõe que a retirada imediata de conteúdo somente pode ser determinada, no exercício desse poder, quando a irregularidade se situe na forma ou no meio de veiculação. Esta, especificamente, a hipótese dos autos.**

Donde a necessária suspensão do perfil de candidato não comunicado à esta Especializada, enquanto medida necessária e proporcional para resguardar a integridade do processo eleitoral.

Ante o exposto, no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet:

I – determino ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. – Meta que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, torne indisponível o perfil** com endereço na internet: https://www.instagram.com/deputado_antoniohenriquejr;

II – o provedor deverá informar, dentro do prazo assinalado, o cumprimento da determinação, identificando a data e o horário da efetivação da suspensão. Esta deverá perdurar até que seja comprovada a comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral e tenha transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas

previsto no art. 28, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ou, não havendo regularização, até o término do período eleitoral, **fixando-se como termo final para a manutenção da indisponibilização a data de 04/10/2026.**

III – determino a intimação de ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA JUNIOR, ora noticiado, para, caso pretenda continuar utilizando o referido perfil em sua campanha, promover a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral, comprovando a providência nestes autos. A eventual reativação ficará condicionada à comprovação da atualização cadastral e ao transcurso do prazo de 48 horas previsto no art. 28, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Intime-se o provedor de aplicação com urgência, encaminhando-se cópia desta decisão, que já contém a necessária identificação do perfil.

Decorrido o prazo, certifique-se o cumprimento das determinações.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral, para as providências que entender cabíveis em esfera diversa do exercício do poder de polícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI

Juiz Designado para o Poder de Polícia na Internet

(Portaria TRE-BA nº 1.140, de 29 de junho de 2026)